

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 197/2020 de 15 de julho de 2020

Em resposta à emergência de saúde pública causada pela doença COVID-19, o Governo dos Açores adotou um conjunto de medidas que, na Região Autónoma dos Açores, visaram reforçar e complementar o alcance das medidas económicas nacionais então adotadas, garantindo a necessária liquidez à tesouraria das empresas, e incentivando-as a manter os níveis de emprego verificados no período que antecedeu o surto epidémico.

Atendendo à situação de retoma progressiva da atividade económica, importa adotar medidas que promovam também a melhoria da empregabilidade e o reforço de competências, aptidões e conhecimentos ao longo da vida da população ativa açoriana, e que possam contribuir para a competitividade das empresas e da economia regional, respondendo às necessidades de reestruturação da atividade empresarial decorrentes.

Neste contexto, a criação de uma medida extraordinária específica que integre uma oferta formativa de qualificação, permitirá valorizar as pessoas, promover vínculos laborais mais estáveis e combater a segmentação e a precariedade no mercado de trabalho.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e disposto no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto, o Conselho do Governo resolve:

1- Criar uma medida extraordinária que integre uma oferta formativa de qualificação profissional de nível 2 e 4, adiante designada por «Qualifica+», e aprovar, em Anexo integrante da presente resolução, o respetivo regulamento.

2- A Qualifica+ visa apoiar a melhoria da empregabilidade e reforço de competências, aptidões e conhecimentos ao longo da vida da população ativa açoriana, contribuir para a competitividade das empresas e da economia regional através da qualificação dos seus trabalhadores, e responder às necessidades de reestruturação da atividade empresarial decorrentes da pandemia provocada pela doença COVID-19.

3- Os encargos decorrentes da execução da presente medida são suportados pela disponibilidade orçamental do Fundo Regional do Emprego.

4- A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Lajes do Pico, em 3 de julho de 2020. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

ANEXO

Regulamento da medida extraordinária «Qualifica+»

Artigo 1.º

Objeto

- 1- O presente regulamento define os termos de execução da medida extraordinária «Qualifica+», adiante também designada por «medida».
- 2- A Qualifica+ integra percursos formativos de qualificação profissional, baseados em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).
- 3- No âmbito da Qualifica+, as formações modulares são capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificação profissional constante no CNQ, e permitem a criação de percursos flexíveis, adaptados a diferentes públicos-alvo.

Artigo 2.º

Objetivos

A Qualifica+ visa:

- a) Apoiar a melhoria da empregabilidade e reforço de competências, aptidões e conhecimentos ao longo da vida da população ativa açoriana;
- b) Contribuir para a competitividade das empresas e da economia regional através da qualificação dos seus trabalhadores;
- c) Responder às necessidades de reestruturação da atividade empresarial decorrentes da pandemia provocada pela doença COVID-19.

Artigo 3.º

Destinatários

Os percursos formativos integrados na Qualifica+ destinam-se a pessoas com idade igual ou superior a dezoito anos, que à data do início da formação se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Trabalhadores abrangidos por candidatura no âmbito da Portaria n.º 55/2020, de 12 de maio de 2020;

b) Trabalhadores abrangidos no apoio à retoma progressiva, previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, com redução do período normal de trabalho igual ou superior a 50%.

Artigo 4.º

Entidades promotoras

Os percursos formativos integrados na Qualifica+ são realizados em parceria entre:

- a) A direção regional competente em matéria de qualificação profissional, responsável pela autorização de funcionamento, seleção das entidades formadoras, acompanhamento e avaliação das ações e certificação dos formandos;
- b) As escolas profissionais e outras entidades formadoras certificadas, com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, responsáveis pelo planeamento, organização e desenvolvimento dos percursos formativos;
- c) A Rede Valorizar, sempre que estejam em causa processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais (RVCC).

Artigo 5.º

Modelo de formação

1- Os percursos formativos são organizados e desenvolvidos:

- a) Numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, enquanto instrumento promotor da (re)inserção socioprofissional e de uma progressão na qualificação;
- b) Em percursos flexíveis de formação quando definidos a partir de processos de RVCC, previamente adquiridas pelos adultos por via formal, não formal e informal;
- c) Num modelo de formação modular estruturado a partir dos referenciais de formação que integram o CNQ, privilegiando a diferenciação de percursos formativos e a sua contextualização no meio social, económico e profissional dos formandos;
- d) Num sistema presencial ou, quando seja possível e as condições o permitam, à distância.

2- Os percursos formativos são estruturados em UFCD, com uma duração mínima de cento e cinquenta horas e máxima de seiscentas horas.

3- Cada percurso formativo deve incluir um mínimo de cinquenta horas dedicadas às

competências digitais.

4- As habilitações escolares mínimas de acesso aos percursos formativos são determinadas em função do nível de qualificação do referencial em que estão inseridos.

Artigo 6.º

Constituição dos grupos de formação

1- Os grupos de formação devem ter um máximo de vinte e cinco e um mínimo de vinte formandos, podendo integrar trabalhadores de uma ou de várias entidades empregadoras.

2- Os limites definidos no número anterior podem ser alterados em situações excecionais devidamente fundamentadas, mediante autorização prévia direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

3- Quando o número de inscritos for superior ao número de vagas, deve ser aplicada uma regra de proporcionalidade, salvaguardando que pelo menos um trabalhador de cada uma das entidades empregadoras interessadas é integrado no grupo.

4- Sempre que na organização dos percursos formativos o número de trabalhadores não seja suficiente para a constituição de um grupo, podem ser integrados utentes das Agência Para a Qualificação e Emprego, preferencialmente desempregados de longa duração.

Artigo 7.º

Horário da formação

1- A formação deve decorrer durante o período normal de trabalho.

2- O horário da formação não pode exceder as sete horas diárias e as trinta e cinco horas semanais.

Artigo 8.º

Equipa pedagógica

1- Os formadores devem possuir:

- a) Habilitação académica igual ou superior à habilitação de saída dos formandos;
- b) Certificado de Competências Pedagógicas;
- c) Formação profissional específica para a área que lecionam ou uma prática profissional

certificada não inferior a dois anos.

2- O modelo de articulação técnico-pedagógica, nomeadamente por meio da nomeação de um diretor de turma ou coordenador de curso, é da responsabilidade da entidade formadora.

Artigo 9.º

Contrato de formação

Entre a entidade formadora e o formando deve ser celebrado um contrato de formação que defina as condições de frequência do curso, nomeadamente quanto à avaliação, assiduidade e pontualidade.

Artigo 10.º

Obrigações dos formandos

Sem prejuízo das obrigações estabelecidas pelo contrato de formação, os formandos devem:

- a) Efetuar a formação com assiduidade e pontualidade;
- b) Desenvolver as suas tarefas de acordo com o projeto de formação aprovado;
- c) Zelar pela boa utilização dos bens e instalações postos à sua disposição;
- d) Informar a direção regional competente em matéria de qualificação profissional sempre que a entidade formadora o incumba de tarefas distintas das previstas no plano de formação aprovado.

Artigo 11.º

Assiduidade

1- Para efeitos de conclusão com aproveitamento e posterior certificação, a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária de cada UFCD do percurso formativo.

2- Cabe à entidade formadora apreciar e decidir, nos termos do respetivo regulamento interno, sobre as justificações apresentadas pelo formando e, quando não seja observado o disposto no número anterior, desenvolver os mecanismos de recuperação necessários ao cumprimento dos objetivos inicialmente definidos.

Artigo 12.º

Avaliação

1- A avaliação deve incidir sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis.

2- A avaliação destina-se a:

a) Informar os formandos sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo;

b) Certificar as competências adquiridas pelos formandos à saída dos cursos.

3- Os critérios de avaliação formativa devem ser, nomeadamente, a participação, a motivação, a aquisição e a aplicação de conhecimentos, a mobilização de competências em novos contextos, as relações interpessoais, o trabalho em equipa, a adaptação a uma nova tarefa, a pontualidade e a assiduidade.

4- A avaliação sumativa de cada UFCD é expressa nos resultados de “Com aproveitamento” ou “Sem aproveitamento”, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Artigo 13.º

Certificação

1- Após a conclusão do percurso formativo a entidade formadora deve emitir um certificado de qualificações que discrimine todas as UFCD concluídas com aproveitamento.

2- Quando do percurso formativo concluído, associado a outras formações realizadas ou a certificações parciais profissionais no âmbito de um processo de RVCC, resulte uma qualificação profissional prevista no CNQ, é emitido pela Rede Valorizar certificado final de qualificações.

Artigo 14.º

Arquivo técnico-pedagógico

As entidades formadoras devem criar e manter devidamente atualizados os arquivos da documentação técnico-pedagógica relativos à constituição e ao desenvolvimento dos percursos formativos integrados na presente medida.

Artigo 15.º

Candidatura

O período de candidatura para a realização de formação no âmbito da presente medida é definido por despacho do diretor regional competente em matéria de qualificação profissional, publicado no Jornal Oficial, do qual devem constar:

- a) As áreas de qualificação prioritárias;
- b) O procedimento de candidatura e documentos a apresentar;
- c) Os critérios de admissão, seleção e decisão;
- d) A dotação financeira.

Artigo 16.º

Apoio financeiro

1- À entidade formadora é atribuída um apoio financeiro de € 40,00 (quarenta euros) por cada hora das ações de formação integradas na Qualifica+.

2- O pagamento é efetuado pelo Fundo Regional do Emprego, nos seguintes termos:

- a) Um adiantamento correspondente a 60% do valor total contratualizado, após receção de declaração da entidade formadora com indicação da data de início da ação de formação;
- b) O remanescente, após a conclusão da formação e encerramento do processo técnico-pedagógico.

3- O pagamento está dependente da disponibilidade financeira do Fundo Regional do Emprego, orçamentada para cada ano.

Artigo 17.º

Acompanhamento e avaliação

1- O acompanhamento do funcionamento das ofertas formativas reguladas pela presente Resolução é realizado pelos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional.

2- É dever das entidades formadoras permitir a realização de ações de acompanhamento, de verificação ou de auditoria por parte dos serviços da direção regional competente em matéria de qualificação profissional, e outras entidades com competência para o efeito, fornecendo

todos os elementos relacionados direta ou indiretamente com a candidatura aprovada e facultando o acesso às suas instalações, sempre que o mesmo seja solicitado.

Artigo 18.º

Incumprimento

1- O incumprimento injustificado do disposto no presente regulamento ou a aplicação indevida dos apoios previstos importa a imediata cessação dos mesmos e a restituição, total ou parcial, dos montantes recebidos, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime, nomeadamente, nas seguintes situações:

- a) Não cumprimento das suas obrigações legais, fiscais ou contributivas;
- b) Prestação de falsas declarações;
- c) Uso de meios ou atos fraudulentos.

2- Caso a restituição prevista no número anterior não seja efetuada, voluntariamente, no prazo fixado pelo Fundo Regional do Emprego, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim desse prazo, sendo executada a cobrança coerciva dos mesmos de acordo com a lei geral.

Artigo 19.º

Despachos complementares

A direção regional competente em matéria de emprego emite, por despacho, as orientações técnicas que se mostrem necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.